

Vadinho

Ministério Público Estadual

Promotor(a) de Justiça

Lei de Execução Penal

TRIBUNAL
DO
JÚRI



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por **objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal** e proporcionar condições para a harmônica integração social do **condenado** e do **internado**.¹

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no **processo de execução**, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao **preso provisório** e ao **condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar**, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição **ordinária**.

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Essa lei dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos **penais federais** de segurança **máxima**.

Enunciado de Súmula nº 192, STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: Compete ao juízo das execuções penais federais a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, mesmo quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.²

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: Compete à justiça comum estadual a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, pela militar ou pela eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.³

Art. 3º Ao **condenado** e ao **internado** serão assegurados **todos os direitos não atingidos pela sentença** ou pela lei. (**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**)

Parágrafo único. **Não** haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (**PRINCÍPIO DA IGUALDADE**)

¹ Percebam que a LEP não se aplica aos praticantes de ato infracional.

² ERRADO.

Art. 4º O Estado deverá **recorrer à cooperação da comunidade** nas atividades de execução da pena e da medida de segurança

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os **condenados** serão **classificados**, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a **individualização da execução penal**.

Segundo a doutrina, a individualização da pena ocorre em **três fases**: a) âmbito legislativo; b) âmbito judicial e c) âmbito executório.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA		
ÂMBITO LEGISLATIVO	ÂMBITO JUDICIAL	ÂMBITO EXECUTÓRIO
Ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada.	Ocorre quando o magistrado aplica a pena ao caso concreto, nos termos do sistema dosimétrico previsto no CP.	É a última fase. Nela o juiz da execução penal adapta a pena aplicada, concedendo ou negando benefícios (direitos). Para isso, tem o apoio do exame de classificação previsto no art. 5º da LEP.

Art. 6º A **classificação** será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A **Comissão Técnica de Classificação**, existente em cada estabelecimento, será **presidida pelo diretor** e composta, no mínimo, por **2 (dois) chefes de serviço**, **1 (um) psiquiatra**, **1 (um) psicólogo** e **1 (um) assistente social**, quando se tratar de condenado à pena **privativa de liberdade**.

CAIU NO MPE-PE-2022-FCC: Nos termos da Lei nº 7.210/1984, os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Nos

³ CERTO.



estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, a Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por

- A) 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social.
- B) 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social.
- C) 1 chefe de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social.
- D) 1 chefe de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 2 assistentes sociais.
- E) 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 2 assistentes sociais.⁴

Parágrafo único. **Nos demais casos** a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	NOS DEMAIS CASOS
2 chefes de serviço 1 psiquiatra 1 psicólogo 1 assistente social Presidida pelo diretor	Atuará junto ao juízo da execução e será composta por fiscais do serviço social.

Art. 8º O **condenado** ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime fechado**, será submetido a **exame criminológico** para a obtenção dos elementos necessários a uma **adequada classificação** e com vistas à **individualização da execução**. **(EXAME DE CLASSIFICAÇÃO)**

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo **poderá** ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de **liberdade em regime semiaberto**.

EXAME CRIMINOLÓGICO: Para que seja concedida a progressão de regime, por exemplo, não havia mais a obrigatoriedade de ser feito o exame criminológico até pouco tempo atrás. A exigência do referido exame para fins de progressão havia deixado de existir desde a alteração pela Lei 10.792 de 2003. No entanto, com a **Lei nº 14.843/2024**, o referido exame volta a ser obrigatório para **progressão de regime**, o que gerará intensa demora na análise dos referidos pedidos, já que os estabelecimentos penitenciários não possuem estrutura para a realização de tais exames. Muito provavelmente o STF declare inconstitucional a referida previsão. Aguardemos.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados **reveladores da personalidade**, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - **requisitar**, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

NOVIDADE

9º-A O condenado por crime **DOLOSO** praticado com violência **grave contra a pessoa**, bem como por crime contra a **vida**, contra a **liberdade sexual** ou por crime **sexual** contra **vulnerável**, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, **mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico)**, por técnica adequada e **indolor**, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

3

ANTES DA LEI ANTICRIME	DEPOIS DA LEI ANTICRIME
Art. 9-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente , com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), serão submetidos, obrigatoriamente , à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.	O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa , bem como por crime contra a vida , contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável , será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico) , por técnica adequada e indolor , por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do **perfil genético** será armazenada em banco de dados **sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

⁴ Gabarito: B.



§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

STJ: “Apesar da garantia constitucional da não autoincriminação, prevista especialmente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, a legislação brasileira admite a coleta de material genético como forma de identificação criminal. O procedimento é permitido tanto na fase de investigação quanto após condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos.

Com base nesse entendimento, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar requerida em favor de homem que alegava ser inconstitucional a obrigatoriedade de fornecimento de material genético para registro em banco de dados do poder público.” HC 407627. ⁵

É **NULA**, para fins de identificação criminal, a **coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas**. STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/09/2022 (Info 750).

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao **preso** e ao **internado** é dever do Estado, objetivando **prevenir** o crime e orientar o retorno **à convivência em sociedade**.

4

PRESO	INTERNADO
Alguém que recebeu uma pena.	Alguém que recebeu uma medida de segurança na modalidade <u>internação</u>

Parágrafo único. A **assistência** estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

IMPORTANTE: o direito à assistência ao preso pode ser visto sob o aspecto individual e também pelo aspecto coletivo. Veja a tabela abaixo.

⁵ Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-afrota-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx)

<[afrota-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-afrota-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx)>. Acesso em 05. abr. 2023.



ASSISTÊNCIA AO PRESO	
ASPECTO INDIVIDUAL	ASPECTO COLETIVO
Fornecimento de medicamento a um preso determinado	Diversos presos que precisam de água potável e materiais de higiene pessoal
É importante lembrar que tais direitos estão compreendidos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).	

JURISPRUDÊNCIA

Julgados extraídos do Buscador Dizer o Direito

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia. STJ. 2ª Turma. REsp 1537530-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017 (Info 666).

IMPORTANTE

ADPF-347: O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de

direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas para execução nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

OPINIÃO CONSULTIVA Nº 29/2022

A **Opinião Consultiva nº 29/2022** foi recentemente emitida pela Corte IDH, e possivelmente uma questão de prova na disciplina de Direitos Humanos ou Execução Penal.

Buscou-se analisar a interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos.

Nela, a Corte IDH entendeu que a proteção judicial e o consequente controle judicial de atos que violam Direitos Humanos é um dos pilares básicos não somente da CADH, mas do Estado de Direito em sociedades democráticas.

Assim, nessa **Opinião Consultiva nº 29/2022** com 138 páginas, a Corte fixou o seguinte entendimento:⁶

- Os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado na atenção às necessidades especiais dos diferentes grupos populacionais privados de liberdade para assegurar o cumprimento da pena com respeito à sua dignidade humana.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento das gestantes, no período do parto, puerpério e amamentação, bem como dos cuidadores primários, privados de liberdade.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento de meninos e meninas que vivem em centros de internação com suas mães ou cuidadores principais.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento das pessoas LGBTI privadas de liberdade.
- Os Estados devem adotar um enfoque diferenciado no tratamento das pessoas pertencentes aos povos indígenas privados de liberdade.

⁶ Disponível em espanhol em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em 24/10/2022



- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento dos idosos privados de liberdade.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência **material** ao preso e ao **internado** consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O **estabelecimento** disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A assistência material é dever da administração, sendo vedada a comercialização de produtos dentro do estabelecimento prisional.⁷

REGRAS DE MANDELA

Acomodações
(...)

Regra 16

Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na **temperatura apropriada ao clima**, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

(...)

Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos **água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza**.

2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupas de cama

Regra 19

1. Deve ser garantido **vestuário** adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.

2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

Regra 21

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um **leito próprio e roupa de cama suficiente e própria**, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

Alimentação

Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, **alimentação de valor nutritivo** adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com **água potável sempre que necessário**.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à **saúde** do preso e do internado de caráter **preventivo** e **curativo**, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. **(Não há previsão de acompanhamento psicológico)**

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, psicológico e odontológico.⁸

§ 2º Quando o estabelecimento penal **não** estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante **autorização** da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento **médico à mulher, principalmente no PRÉ-NATAL e no PÓS-PARTO, extensivo ao recém-nascido**.

⁷ ERRADO.

⁸ ERRADO.

**REGRA 28 DAS REGRAS DE MANDELA:**

Regra 28: Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Deve-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento

JURISPRUDÊNCIA

STF: O art. 318, II, do CPP é chamado de prisão domiciliar humanitária. Em um caso concreto, o **STF entendeu que deveria conceder prisão humanitária ao réu tendo em vista o alto risco de saúde, a grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere e a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou em estabelecimento hospitalar — tudo demonstrado satisfatoriamente no laudo pericial.** Considerou-se que a concessão da medida era necessária para preservar a integridade física e moral do paciente, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). STF. 2ª Turma.HC 153961/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018 (Info 895).

CORTE IDH: CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA (JULGADO EM 2016) “O Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, é emblemático da violação do direito à saúde na prisão. A pessoa condenada adquiriu diversas doenças enquanto presa, tendo inclusive uma das pernas sido amputada. Todos os pedidos de liberdade antecipada foram negados pelo Judiciário local. **A Corte foi assertiva em afirmar que pessoas com enfermidades graves, crônicas ou terminais não devem permanecer na prisão, salvo quando os Estados possam ‘assegurar’ que têm unidades adequadas de atenção médica.** Tal prova não se faz, evidentemente, com a consulta a servidor do próprio sistema prisional questionado, e sim com a demonstração técnica e material da possibilidade de cuidado adequado à saúde.” **GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à lei de execução penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 58.**

NOVIDADE

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a

assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. **(Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)**

SE LIGA: Como visto acima, a Lei nº 14.326/2022 alterou a LEP para assegurar à mulher presa gestante ou puerpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

SEÇÃO IV**Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A **assistência jurídica** é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, **integral e gratuita**, pela **Defensoria Pública**, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

7

DISTINÇÃO IMPORTANTE

DIREITO À GRATUIDADE DE CUSTAS (OU GRATUIDADE DE JUSTIÇA)	DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA
Obrigação estatal negativa (non facere)	Obrigação estatal positiva (facere)	Engloba: (i) assistência judiciária,
Elimina a barreira econômica para o exercício do direito de demandar e promover os atos extrajudiciais necessários.	Voltado à disponibilização de profissional próprio ou conveniado apto a postular em juízo.	(ii) orientação jurídica, (iii) assistência extrajudicial e (iv) assistência transnacional ou convencional.

Tabela extraída do Buscador Dizer o Direito:⁹

MODELO PÚBLICO OU STAFF SALARIED MODEL: A nossa Constituição de 1988 adota o modelo público de acesso à justiça (art. 134 da CF/88), também chamado de *salaried staff model*. Franklyn Roger e Diogo Esteves estabelecem que nesse modelo os advogados laboram em regime empregatício e recebem remuneração fixa por período de trabalho diário, independentemente da

⁹ Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/juscom/artigo/8164d892d7ae8f1875df07f4d82ffd0?lei=19>. Acesso em 22 de outubro de 2020.



carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas. Esse é o modelo adotado pelo Brasil, sendo a Defensoria Pública a concretização dessa escolha.

§ 1º As Unidades da Federação **deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material** à **DEFENSORIA PÚBLICA**, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, **haverá local apropriado** destinado ao atendimento pelo **Defensor Público**.

§ 3º **Fora** dos estabelecimentos penais, serão implementados **Núcleos Especializados da Defensoria Pública** para a prestação de **ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA** aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, **sem recursos financeiros para constituir advogado**.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência **educacional** compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

LDB: A partir da Lei 9.394/2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), o que se denominava de 1º grau passou a chamar de ensino fundamental.

Art. 18-A. O ensino médio, **regular** ou **supletivo**, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao **preceito constitucional de sua universalização**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 208, CF/88. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: O estudo será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar municipal, mas mantido pela administração penitenciária.¹⁰

§ 1º O ensino ministrado aos **presos e presas** integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio

da União, **não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária**.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos **supletivos** de **educação de jovens e adultos (EJA)**

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de **novas tecnologias de ensino**, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A **MULHER** condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de **todas as categorias de reclusos**, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O **censo** penitenciário deverá apurar:

I - o **nível de escolaridade** dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

¹⁰ ERRADO.



SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de DOCUMENTOS, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a **POSSE DE LIVROS DE INSTRUÇÃO RELIGIOSA**.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º **NENHUM** preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

REGRAS DE MANDELA

Regra 65

1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal

procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento por tempo integral.

2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.

3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

Regra 66.

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

JURIS: Reeducando, em prisão domiciliar, pode ser autorizado a se ausentar de sua residência para frequentar culto religioso no período noturno. STJ. 6ª Turma. REsp 1.788.562-TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/09/2019 (Info 657).

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao **EGRESSO** consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, **PELO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES (PODE SER PRORROGADO UMA VEZ)**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

ASSISTÊNCIA AO AGRESSO

Assistência e apoio para reintegração	Alojamento e alimentação por 2 meses (+ 2 meses)
---------------------------------------	--

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A concessão de alojamento e alimentação ao egresso pelo prazo de dois meses poderá ser prorrogada uma vez, desde que seja



comprovado o empenho dele na obtenção de emprego.¹¹

Art. 26. Considera-se **egresso** para os efeitos desta Lei:

I - o **LIBERADO DEFINITIVO**, pelo prazo de 1 (um) ano a contar **DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO**;

II - o **liberado condicional**, durante o período de prova.

CONCEITO DE EGRESSO	
Liberado definitivo pelo prazo de 1 ano da saída do estabelecimento	Liberado condicional, durante o período de prova

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Consideram-se egressos o liberado definitivo e o liberado condicional, desde sua saída até a sua reabilitação.¹²

Art. 27. O serviço de assistência social (que vimos acima) colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

REGRAS DE MANDELA

Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108

1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.

2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.

3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam

coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

¹¹ CERTO.

¹² ERRADO.



CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O **trabalho do condenado**, como **dever** social e condição de dignidade humana, terá finalidade **educativa** e **produtiva**.¹³

NATUREZA DÚPLICE DO TRABALHO DO PRESO	
UM DEVER	UM DIREITO
Art. 31, LEP. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.	O trabalho também é um direito do preso (art.41, II, da LEP).
OBS1.: A recusa injustificada do condenado definitivo ao trabalho constitui falta grave (STJ, HC 264989).	
OBS2.: A recusa do detento em aceitar alimento que julga impróprio para consumo, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, não configura falta grave . Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023 . (STJ, Info 795)	

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à **segurança** e à **higiene**.

§ 2º O **trabalho do preso NÃO** está sujeito ao regime da **Consolidação das Leis do Trabalho** (**Inclusive, cabe à justiça comum o julgamento das respectivas causas** (STJ, REsp 1124152/DF, 1ª T., j. 9-11-2010).

Art. 29. O trabalho do preso **SERÁ REMUNERADO**, mediante prévia tabela, **não** podendo **ser inferior** a **3/4 (TRÊS QUARTOS)** do salário-mínimo.

 **JURISPRUDÊNCIA**

JURIS: O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) **não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia**, sendo inaplicável à hipótese a **garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal**.

STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: A remuneração ao preso não pode ser inferior ao salário mínimo federal, por força do princípio da isonomia e da proteção ao patrimônio mínimo.¹⁴

CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: O STF possui entendimento que o patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto na Lei de Execução Penal (inferior ao salário-mínimo) representa violação ao princípio da dignidade humana e da isonomia.¹⁵

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: O trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT, mas a ele é assegurada remuneração não inferior ao salário-mínimo.¹⁶

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: A remuneração dos presos por trabalho realizado deve sempre atender a regra do salário mínimo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.¹⁷

§ 1º O produto da **remuneração** pelo trabalho deverá atender:

a) à **indenização** dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à **assistência** à família;

c) a **pequenas despesas pessoais**;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º **Ressalvadas** outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do **PECÚLIO**, em **Caderneta de Poupança**, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como **prestação de serviço à comunidade** não serão remuneradas.

¹³ O preso condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

¹⁴ **ERRADO.**

¹⁵ **ERRADO.**

¹⁶ **ERRADO.**

¹⁷ **ERRADO.**



SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O **CONDENADO** à pena privativa de liberdade está **OBRIGADO AO TRABALHO** na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso **PROVISÓRIO**, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no **interior** do estabelecimento.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Para o preso provisório, o trabalho é obrigatório e permite a remição da pena, mas só poderá ser executado no interior do estabelecimento prisional.¹⁸

TRABALHO DO PRESO	
PARA O CONDENADO	PARA O PROVISÓRIO
É <u>obrigatório</u> .	É <u>facultativo</u> .
Pode ser interno ou externo.	Pode ser apenas no interno do estabelecimento

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as **oportunidades oferecidas pelo mercado**.

§ 1º Deverá ser **LIMITADO**, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os **maiores** de **60 (SESSENTA) ANOS** poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho **não** será inferior a **6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas**, com descanso nos domingos e feriados.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A jornada normal de trabalho não poderá ser inferior a quatro nem superior a oito horas, com descanso preferencialmente aos domingos e feriados.¹⁹

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, **com critérios e métodos empresariais**, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: O trabalho pode ser gerenciado por empresa pública, a qual tem autonomia para supervisionar a produção com métodos empresariais, encarregar-se da comercialização e suportar despesas, como o pagamento de remuneração adequada.²⁰

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, **COM DISPENSA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A administração pública não poderá adquirir, ainda que participando de concorrência pública, os bens e produtos do trabalho prisional, os quais deverão ser destinados a venda ou a leilão para particulares.²¹

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas **REVERTERÃO EM FAVOR DA FUNDAÇÃO OU EMPRESA PÚBLICA** a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do **estabelecimento penal**.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho **EXTERNO** será admissível para os **PRESOS EM REGIME FECHADO** somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

¹⁸ ERRADO.

¹⁹ ERRADO.

²⁰ CERTO.

²¹ ERRADO.



§ 1º O limite **máximo** do número de presos será de **10%** do total de empregados na obra.

TRABALHO EXTERNO
Admissível para os PRESOS EM REGIME FECHADO
Somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta
Entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (depende do consentimento <u>expresso</u> do preso)
Limite máximo de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a **REMUNERAÇÃO DESSE TRABALHO**.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada **DEPENDE DO CONSENTIMENTO** expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho **externo**, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, **além do cumprimento MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA**.

SÚMULA 40-STJ: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

A exigência de que o condenado cumpra 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se para os regimes fechado, semiaberto e aberto? Em outras palavras, o art. 37, caput, da LEP é regra válida para as três espécies de regime?

NÃO. A exigência objetiva do art. 37 de que o condenado tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, aplica-se apenas aos condenados que se encontrem em regime fechado.

Assim, o trabalho externo é admissível aos apenados que estejam no regime semiaberto ou aberto mesmo que ainda não tenham cumprido 1/6 da pena.

Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena.

O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontrem em regime inicial fechado.

STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2014 (Info 752).²²

²² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Exigência de cumprimento de 1/6 da pena para trabalho externo aplica-se apenas ao fechado**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/37e7897f62e8d91b1ce60515829ca282>>. Acesso em: 05/04/2023

²³ **ERRADO.**

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: É imprescindível para a concessão do trabalho externo do preso em regime fechado e em regime semiaberto que ele tenha cumprido, pelo menos, 1/6 da pena.²³

CAIU NO MPE-MG-2021-FUNDEP: Segundo o texto expresso da LEP, a autorização para o trabalho externo é dada pela direção do estabelecimento e não pelo juiz, mas, respeitadas condicionantes legais, é admissível mesmo para os presos em regime fechado.²⁴

REQUISITOS PARA O TRABALHO EXTERNO	
SUBJETIVOS	OBJETIVOS
Autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de: - aptidão, - disciplina e - responsabilidade.	Cumprimento mínimo de 1/6 da pena (fração aplicável somente para regime fechado). STF. Plenário. Julgado em 25/6/2014 (Info 752).

Crime hediondo: Não há impedimento para que o condenado por crime hediondo exerça atividade laboral externa, quando presentes as condições permissivas do trabalho extramuros. Com esse entendimento, a Sexta Turma concedeu a ordem de habeas corpus para que o juízo da vara de execuções penais reavaliasse o pedido de um preso que buscava exercer atividade laboral fora do presídio.

No caso, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o crime praticado, classificado como hediondo, seria incompatível com o serviço externo.

Para a Sexta Turma, entretanto, o condenado por crime hediondo, por força do artigo 6º da Constituição da República, do artigo 34, parágrafo 3º, do Código Penal e do artigo 36 da LEP, pode exercer trabalho externo, não havendo qualquer incompatibilidade desses dispositivos com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90.

Segundo o acórdão, “toda a legislação pertinente não só obriga o condenado ao trabalho, mas, acima de tudo, garante-lhe o direito a trabalhar, como forma mesma de promover a cidadania e a sua ressocialização, objetivo precípua da pena na moderna concepção de Estado democrático de direito” (HC 35.004).²⁵

Parágrafo único. **Revogar-se-á** a autorização de trabalho **EXTERNO** ao preso que vier a **PRATICAR FATO DEFINIDO COMO CRIME**, for punido **POR FALTA**

²⁴ **CERTO.**

²⁵ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18_06-50_O-trabalho-do-preso-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 05. abr. 2023.



GRAVE, ou tiver comportamento **contrário** aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem **deveres** do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: As disposições da Lei de Execução Penal referentes aos deveres do condenado não se aplicam ao preso provisório.²⁶

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o **respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios**.

JURISPRUDÊNCIA

O STF decidiu que a responsabilização objetiva do Estado em caso de morte de detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (RE 841526/RS).

Art. 41 - Constituem **DIREITOS** do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - **proporcionalidade** na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra **QUALQUER FORMA DE SENSACIONALISMO**;

ABUSO DE AUTORIDADE: Segundo o art. 13, incisos I e II da nova **Lei de Abuso de Autoridade** (Lei nº 13.869/2019), é crime **CONSTRANGER O PRESO OU O DETENTO**, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública ou submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei.

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

²⁶ ERRADO.

**JURISPRUDÊNCIA****Segundo o STJ, é possível revista íntima de visitantes e familiares em presídios?**²⁷

SIM, desde que não adote procedimento invasivo.

“2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, para fins de segurança, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo. 3. No caso dos autos, a recorrida foi surpreendida com entorpecentes dentro de sua vagina, em procedimento de revista íntima ocorrida no interior de estabelecimento prisional, não havendo falar em ilegalidade, pois observados todos os parâmetros legais e constitucionais, sem a ocorrência de nenhum procedimento invasivo” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1959230/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/11/2021).

“Ante fundadas suspeitas de o visitante do presídio estar portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, o que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente se for feita dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo, tal como ocorreu nos autos” (STJ. 6ª Turma. REsp 1681778/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 06/08/2019).

XI - chamamento **nominal**;

DIREITO AO NOME: É proibido chamar preso por número (ex: preso 01, 02) ou qualquer outro elemento identificador que não o nome.

XII - igualdade de tratamento **salvo quanto às exigências da individualização da pena**;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - **CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR** por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de

informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, **emitido anualmente**, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Ministro Gilmar Mendes determina que detentos do Presídio de Serrinha (BA) tenham banho de sol diário

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à direção do Presídio de Segurança Máxima de Serrinha (BA) e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Serrinha que assegurem aos detentos sob sua responsabilidade o direito à saída da cela pelo período mínimo de duas horas diárias para banho de sol.

Precedente

A decisão se deu na Reclamação (RCL) 49243, em que um preso apontava violação à decisão do Supremo no julgamento do Habeas Corpus (HC) 172136, em que a Segunda Turma garantiu o direito a todos os detentos do país, independentemente do estabelecimento penitenciário em que estejam recolhidos. A decisão da Turma se baseou na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal (artigo 52, inciso IV) e em convenções internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (“Regras de Nelson Mandela”).

(...)

Assim, a seu ver, o direito ao banho de sol, imprescindível para a saúde e a integridade física e psicológica dos presos, não pode ser restringido por normas ou práticas internas ou por alegações de falta de estrutura ou de periculosidade dos detentos, conforme suscitado pelas autoridades responsáveis pela gestão do Conjunto Penal de Serrinha. “A admissão dessa situação representaria o cumprimento de pena em regime ilegal, degradante e constitucionalmente inadmissível”, concluiu o ministro.²⁸

Art. 42 - Aplica-se ao **preso provisório** e ao **submetido à medida de segurança**, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de **contratar médico** de confiança pessoal do **internado** ou do **submetido a tratamento ambulatorial**, por seus familiares ou

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível revista íntima de visitantes e familiares em presídios?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cc598895a76714dff4c34b2361569b37>>. Acesso em: 17/04/2022

²⁸ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476900&ori=1#:~:text=Assim%2C%20a%20seu%20ver%2C%20o,autoridades%20respons%C3%A1veis%20pela%20gest%C3%A3o%20do>>. Acesso em 05. abr. 2023.



dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. **Não** haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (**LEGALIDADE E ANTERIORIDADE**)

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É **VEDADO** o emprego de cela escura.

§ 3º São **vedadas** as sanções coletivas.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: Não se admite a sanção coletiva de todos os participantes de evento que caracterize falta grave dentro de estabelecimento prisional, sendo necessária a individualização da conduta para o reconhecimento da falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva.²⁹

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Quatro indivíduos, presos condenados a pena privativa de liberdade, participaram de movimento para subverter a disciplina do estabelecimento prisional.

Nessa situação hipotética, para evitar tratamento desigual entre os presos, será permitida sanção coletiva.³⁰

REGRAS DE MANDELA

Regra 43

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra

forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso;
- (e) Castigos coletivos.

Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

- 1) É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.
- 2) A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

²⁹ CERTO.

³⁰ ERRADO.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: Na execução penal, é inadmissível a previsão de falta ou sanção disciplinar apenas mediante norma infralegal.³¹

FALTAS DISCIPLINARES		
LEVES	MÉDIAS	GRAVES
Especificadas na legislação <u>local</u>	Especificadas na legislação <u>local</u>	Previstas no art. 50 da LEP

Jurisprudência em Teses, Edição 7, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – I

3) Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o **menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos** para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa **com a sanção CORRESPONDENTE à falta consumada**.

TEORIAS DA TENTATIVA	
CÓDIGO PENAL	LEI DE EXECUÇÃO PENAL
Adota a teoria OBJETIVA , sendo a tentativa uma causa de diminuição de pena.	Adota a teoria SUBJETIVA , não fazendo nenhuma distinção entre consumação e tentativa, sendo a mesma sanção para ambos.

Art. 50. Comete **falta grave** o condenado à pena **PRIVATIVA DE LIBERDADE** que:

I - **incitar** ou **participar** de movimento para **SUBVERTER** a ordem ou a **DISCIPLINA**;

CRIME DE MOTIM (ART. 354, CP)	FALTA GRAVE (ART. 50, I, LEP)
Exige dolo	Não exige dolo
Há necessidade de vários presos	É suficiente a participação de um único preso

II - **FUGIR**;

IMPORTANTE: preso que estiver fora do estabelecimento (saídas temporárias, trabalho externo

etc.) e fugir, também comete o ilícito disciplinar em comento.

Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

7) A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.

III - possuir, **indevidamente**, instrumento capaz de **ofender a integridade física de outrem (FACA, CANIVETE, ESTILETE)**

IV - provocar **acidente** de trabalho;

V - descumprir, no regime **aberto**, as condições impostas;

CAIU NO MPE-SP-2022-Banca Própria: A falta grave abrange o descumprimento em regime aberto das condições impostas.³²

Apenado que está em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, e viola o perímetro (zona) do monitoramento: esta conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP. STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/03/2019.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos **II** e **V**, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua **posse**, **UTILIZAR** ou **FORNECER** aparelho telefônico, de rádio ou similar, **QUE PERMITA A COMUNICAÇÃO COM OUTROS PRESOS OU COM O AMBIENTE EXTERNO**.

Súmula 660 – STJ - A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave. **(Aprovada em 2023)**

Súmula 661 – STJ - A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. **(Aprovada em 2023)**

NOVIDADE

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

³¹ ERRADO.

³² CERTO.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao **PRESO PROVISÓRIO**.

Enunciado nº 16 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal: O rol trazido pelo art. 50 da Lei de Execução Penal é taxativo, não comportando interpretação extensiva ou equiparação analógica.

Jurisprudência em Teses, Edição 144, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – II
10) A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.

Art. 51. Comete falta grave o **CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

CAIU NO MPE-SP-2022-Banca Própria: A falta grave não abrange o condenado a pena restritiva de direito que descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.³³

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos **II** e **V**, do artigo 39, desta Lei.

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: O rol de faltas graves está restrito aos incisos do artigo 50 da LEP, não podendo ser ampliado em obediência ao princípio da legalidade.³⁴

NOVIDADE

Art. 52. A prática de fato previsto como **crime doloso** constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o **PRESO PROVISÓRIO**, ou **CONDENADO**, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)**³⁵, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A prática de crime doloso, sem violência ou grave ameaça, não tipifica falta administrativa de natureza grave.³⁶

I - duração máxima de **ATÉ 2 (DOIS) ANOS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas **QUINZENAIS**, de **2 pessoas** por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado **JUDICIALMENTE**, com duração de **2 horas**; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

VISITAS NO RDD	
PESSOA DA FAMÍLIA	TERCEIRO
Não precisa de autorização judicial	Precisa de autorização judicial
Nos termos do § 6º do art. 52 da LEP, a visita será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. Trata-se de instituto de constitucionalidade duvidosa, já que viola a intimidade tanto da pessoa presa como a do visitante, permitindo que a pena <i>transcenda</i> da pessoa do condenado (o que desnaturaliza o princípio da intrascendência da pena).	

IV - direito do preso à saída da cela por **2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS** para **banho de sol**, em grupos de **ATÉ 4 (QUATRO) PRESOS**, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

BANHO DE SOL NO RDD
<ul style="list-style-type: none">• Duração de 2h diárias• Até 04 presos juntos• Não pode haver presos juntos do mesmo grupo criminoso

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: No regime disciplinar diferenciado o recolhimento do preso se dará em cela individual e terá direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso.³⁷

V - entrevistas sempre monitoradas, **EXCETO AQUELAS COM SEU DEFENSOR**, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo

³³ ERRADO.

³⁴ ERRADO.

³⁵ O regime disciplinar diferenciado (RDD) constitui típica medida de direito penal de emergência.

³⁶ ERRADO.

³⁷ CERTO.



expressa autorização judicial em contrário; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

MONITORAÇÃO DAS ENTREVISTAS	
COM O DEFENSOR	COM OUTRAS PESSOAS
Não pode haver monitoração	Sempre monitoradas

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

VII - participação em audiências judiciais **PREFERENCIALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA**, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

CAIU NO MPE-PE-2022-FCC: Sobre o regime disciplinar diferenciado, considere:

I. Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.

II. Visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas.

III. Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário.

IV. Direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 2 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso.

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) II e III.
B) I e IV.
C) I, II e III.
D) III e IV.
E) I, II e IV. ³⁸

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

I - que apresentem **ALTO RISCO** para a **ORDEM E A SEGURANÇA** do estabelecimento penal ou da sociedade; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

II - sob os quais recaiam **FUNDADAS SUSPEITAS** de envolvimento ou participação, a qualquer título, em **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA OU MILÍCIA PRIVADA**, independentemente da prática de falta grave. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: O regime disciplinar diferenciado é inaplicável ao preso provisório, sendo, entretanto, cabível a sua transferência para estabelecimento prisional federal no caso de liderança de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou, ainda, no caso de o preso ter atuação criminosa em dois ou mais estados da Federação. ³⁹

§ 3º **Existindo INDÍCIOS** de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será **OBRIGATORIAMENTE** cumprido em estabelecimento prisional federal. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, **POR PERÍODOS DE 1 (UM) ANO**, existindo indícios de que o preso: **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

II - **mantém** os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a **superveniência** de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado **DEVERÁ CONTAR COM ALTA SEGURANÇA INTERNA E EXTERNA**, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

³⁸ Gabarito: A.

³⁹ ERRADO.



§ 7º Após os primeiros **6 (SEIS) MESES** de regime disciplinar diferenciado, o preso que **não** receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo **poderá, após prévio agendamento, TER CONTATO TELEFÔNICO**, que será gravado, com uma pessoa da família, **2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.** **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

PRESO QUE NÃO RECEBER VISITAS POR 06 MESES

- Poderá agendar e ter contato telefônico com algum familiar
- Esse contato será gravado
- E poderá ocorrer duas vezes por mês
- O tempo da ligação é de 10 minutos

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal; **(APLICADA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO)**

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); **(APLICADA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO)**

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. **(APLICADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO)**

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado **(RDD – APENAS O MAGISTRADO PODE DETERMINAR)**

Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

18) A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena per saltum (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.

Art. 54. As sanções dos incisos **I a IV** do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do **diretor do estabelecimento** e a do inciso **V**, por **prévio e fundamentado despacho** do **juiz competente**.

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: O diretor do estabelecimento prisional poderá impor as sanções de

isolamento do preso na própria cela e de restrição de direitos, como consequência decorrente do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, independentemente de prévia decisão judicial.⁴⁰

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar **dependerá** de **requerimento CIRCUNSTANCIADO ELABORADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO OU OUTRA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de **15 dias**.

É ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o direito do preso de receber visitas. STJ. 6ª Turma. RMS 48.818-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/11/2019 (Info 661).

PROCEDIMENTO PARA INSERÇÃO DO PRESO NO RDD

- Diretor requer ao magistrado a inclusão
- O juiz determina a manifestação do MP e da defesa por até 15 dias
- Juiz decide

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

REGRAS DE MANDELA: As recompensas são estimuladas pelas Regras Mínimas da ONU (atualizadas pelas de Mandela, preceito 95): “Toda unidade prisional deve estabelecer sistemas de privilégios adequados para as diferentes classes de presos e diferentes métodos de tratamento, a fim de incentivar uma boa conduta, desenvolver o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e a cooperação dos presos no seu tratamento”.

⁴⁰ CERTO.



SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a **natureza**, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do fato**, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos **III a V** do art. 53 desta Lei.⁴¹

SANÇÕES PARA AS FALTAS GRAVES

- Suspensão ou restrição de direitos (**regra: 30 dias**)
- Isolamento na própria cela (**regra: 30 dias**)
- Inclusão no regime disciplinar diferenciado (**regra: até 02 anos**)

Enunciado 30 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJP/STJ-2020: A decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que avalia a falta disciplinar sujeita-se a posterior análise e decisão judicial, podendo ser novamente examinadas as questões de fato e de direito, bem como o magistrado proferir nova decisão, para reconhecimento ou não da referida falta.

Súmula 441-STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **precinde (dispensa)** do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Súmula 534-STJ: A prática de falta grave **interrompe** a contagem do prazo para a **progressão** de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula 535-STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: A prática de novo fato definido como crime doloso no curso da execução de pena, constatada em procedimento administrativo disciplinar, consubstancia falta grave, independentemente de condenação transitada em julgado pelo novo delito.⁴²

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena e de indulto.⁴³

CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: A prática de falta grave interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.⁴⁴

CAIU NO MPE-SP-2022-Banca Própria: A decisão judicial que reconhece a falta grave interrompe a contagem do período para fins de comutação e indulto.⁴⁵

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A prática de falta grave interrompe o prazo para obtenção do livramento, mas não o prazo para a progressão do regime, também não tendo repercussão no tempo de remição.⁴⁶

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: A prática de falta grave interrompe o prazo para o livramento condicional, porém, em se tratando de comutação da pena ou indulto, tal interrupção não ocorre de forma automática.⁴⁷

Art. 58. O **isolamento**, a **suspensão e a restrição de direitos** **NÃO PODERÃO EXCEDER A 30 DIAS**, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

 **JURISPRUDÊNCIA**

A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.

Dito de outro modo: a prática de falta grave no curso da execução não interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e trabalho externo. Não interrompe o

⁴¹ Não cabe, portanto, advertência verbal e repreensão.

⁴² CERTO.

⁴³ CERTO.

⁴⁴ ERRADO.

⁴⁵ ERRADO.

⁴⁶ ERRADO.

⁴⁷ ERRADO.



requisito objetivo do lapso temporal para obtenção dos benefícios de trabalho externo e de saída temporária. Isso porque os requisitos para tais benefícios estão expressamente previstos nos arts. 36, 37 e 123 da LEP e neles não se menciona a necessidade de reinício da contagem do prazo em caso de prática de falta grave. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1755701/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 985.011/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/02/2018. Cuidado para não confundir. A prática de falta grave:

- revoga os benefícios da saída temporária e do trabalho externo.
- mas não interrompe o prazo para a concessão de saída temporária e para o trabalho externo.⁴⁸

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser **INSTAURADO O PROCEDIMENTO PARA SUA APURAÇÃO**, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será **motivada**.

JURISPRUDÊNCIA

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, **AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)**, assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping) **DIZER O DIREITO**.

Art. 60. A autoridade administrativa **podará** decretar o **isolamento preventivo do faltoso** pelo prazo de **ATÉ 10 DIAS**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

PRAZOS DO ISOLAMENTO	
ISOLAMENTO PREVENTIVO (ART. 60, LEP)	ISOLAMENTO CELULAR (ART. 53, IV, LEP)
Até 10 dias	Até 30 dias

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado **SERÁ COMPUTADO** no período de cumprimento da sanção disciplinar.

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: É legítima a decretação, pela autoridade administrativa, de isolamento preventivo do preso que houver cometido falta disciplinar, por até quinze dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, independentemente de despacho do juízo competente.⁴⁹

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A inclusão preventiva do condenado em regime disciplinar diferenciado, em decorrência da prática de falta grave, depende de decisão do Juiz da Execução, sendo indevida a inclusão por determinação do Diretor do Presídio.⁵⁰

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: Quando do cometimento de faltas graves, podem ser aplicadas, dentre outras as sanções, o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos, sanções estas que sempre respeitarão o prazo máximo de 30 dias.⁵¹

Jurisprudência em Teses, Edição 145, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – III

E) A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar – PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São **órgãos** da execução penal:

⁴⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prática de falta grave NÃO interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e para o trabalho externo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6740526b78c0b230e41ae61d8ca07cf5>>. Acesso em: 05/04/2023

⁴⁹ ERRADO.

⁵⁰ CERTO.

⁵¹ ERRADO.



I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

VIII – a Defensoria Pública. **(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).**

CAIU NO MPE-BA - 2023 - CESPE: O Ministério Público, o Conselho Penitenciário e Defensoria Pública são órgãos de execução penal.⁵²

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por **13 (treze) membros** designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **2 (dois) anos, renovado 1/3** em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução



Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao **Juiz da execução**:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

Enunciado de Súmula nº 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

⁵² CERTO.



II – declarar **extinta a punibilidade**;

III – **decidir** sobre:

- a) **soma** ou **unificação de penas**;
- b) **progressão** ou **regressão** nos regimes;
- c) detração e **remição da pena**;
- d) **suspensão condicional da pena**;
- e) livramento **condicional**;
- f) **incidentes** da execução.

IV – autorizar **saídas temporárias**;

V – **determinar**:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) **(VETADO)**; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)



NOVIDADE

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais; [\(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – inspecionar, **mensalmente**, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, **a apuração de responsabilidade**;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX – **compor** e **instalar** o Conselho da Comunidade.

X – emitir **anualmente** atestado de pena a cumprir.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público



IMPORTANTE

Art. 67. O Ministério Público **fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança**, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II – **requerer**:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo **executivo**;
- b) a instauração dos **incidentes de excesso ou desvio de execução**;
- c) a **aplicação** de medida de segurança, bem como a **SUBSTITUIÇÃO** da **pena** por medida de segurança;
- d) a **revogação** da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.



Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará **mensalmente** os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAIU NO MPE-CE-2020-CESPE: O órgão do Ministério Público deve visitar anualmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.⁵³

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

IMPORTANTE

Art. 69. O Conselho Penitenciário é **órgão consultivo e fiscalizador** da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo **Governador do Estado**, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre **professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas**, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a **duração** de **4 anos**.

DURAÇÃO DOS MANDATOS	
CONSELHO PENITENCIÁRIO	CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
Duração de 4 (quatro) anos	02 anos, renovado em 1/3 em cada ano.

Art. 70. Incumbe ao **Conselho Penitenciário**:

I – emitir parecer **sobre indulto e comutação de pena**, excetuada a hipótese de **pedido de indulto com base no estado de saúde do preso**;

II – **inspecionar** os estabelecimentos e serviços penais;

III – apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, **relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior**;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV – colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

IMPORTANTE

VII – acompanhar a execução da pena **DAS MULHERES BENEFICIADAS PELA PROGRESSÃO ESPECIAL DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 112 DESTA LEI**, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

⁵³ ERRADO.



§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

📢 IMPORTANTE

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, **EM FUNÇÃO DA EFETIVIDADE DA PROGRESSÃO ESPECIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 112 DESTA LEI**, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos SEM violência ou grave ameaça.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de **DIRETOR** de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível **superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais**;

II – possuir experiência **administrativa na área**;

III – ter idoneidade **moral** e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá **RESIDIR NO ESTABELECIMENTO, OU NAS PROXIMIDADES**, e dedicará tempo **INTEGRAL** à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres **SOMENTE SE PERMITIRÁ O TRABALHO DE PESSOAL DO SEXO FEMININO, salvo** quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato **público** ou **particular** destina-se a prestar assistência aos **albergados** e aos **egressos** (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAIU NO MPE-CE-2020-CESPE: De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), o órgão da execução penal destinado especificamente a prestar assistência aos albergados e aos egressos é

A) o patronato.

B) a casa de albergado.

C) o conselho penitenciário.

D) o conselho da comunidade.



E) o departamento penitenciário.⁵⁴

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

IMPORTANTE

Art. 80. Haverá, **EM CADA COMARCA**, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

OBS.: Não há participação, conforme o artigo acima, do Ministério Público no Conselho da Comunidade. No entanto, o MP é órgão da Execução Penal (art.67), como vimos.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, **ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.**

COMPOSIÇÃO MÍNIMA DO CONSELHO DA COMUNIDADE

No mínimo:

- 1 (um) representante de associação comercial ou industrial,
- 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil,
- 1 (um) **Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e**
- 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos **mensalmente**, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - **entrevistar** presos;

III - apresentar **relatórios mensais** ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para **melhor assistência ao preso ou**

internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81-A. A **DEFENSORIA PÚBLICA** velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos **necessitados em todos os graus e instâncias**, de forma **individual** e **coletiva**.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (**NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**)

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remissão da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de **saídas temporárias**;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

⁵⁴ Gabarito: A.



II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - **representar** ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo **em caso de violação das normas referentes à execução penal;**

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a **interdição**, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (**ATENÇÃO PROVAS DE SEGUNDA FASE COM PEÇAS PROCESSUAIS ENVOLVENDO ACP'S SOBRE INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS**).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará **PERIODICAMENTE** os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

1. Conselho Nacional de Política Criminal,
2. Juízo da execução,
- 3. Ministério Público,**
4. Conselho Penitenciário,
5. Departamentos Penitenciários,
6. Patronato,
7. Conselho de Comunidade e
8. **Defensoria Pública** (inserida expressamente apenas em 2010)



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os **estabelecimentos penais** destinam-se ao **condenado**, ao submetido à **medida de segurança**, ao preso **provisório** e ao **egresso**.

IMPORTANTE

§ 1º A **mulher** e o maior de **60 anos**, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a **estágio de estudantes universitários**.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a **mulheres** serão dotados de **berçário**, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até **6 meses de idade**.

REGRAS DE BANGKOK *SOFT LAW*: 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo

feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas **salas de aulas** destinadas a cursos do ensino **básico e profissionalizante**.

IMPORTANTE

§ 5º Haverá instalação destinada à **Defensoria Pública**.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de **execução indireta** as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A **execução indireta** será realizada sob **supervisão e fiscalização do poder público**.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São **INDELEGÁVEIS** as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - **classificação** de condenados;

II - **aplicação de sanções disciplinares**;

III - **controle de rebeliões**;

IV - **transporte de presos** para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Art. 84. O preso **provisório** ficará separado do **condenado** por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os **presos provisórios** ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:



I - acusados pela prática de **crimes hediondos** ou **equiparados**;

II - acusados pela prática de **crimes cometidos com violência** ou **grave ameaça** à pessoa;

III - acusados pela prática de **outros crimes** ou **contravenções** diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao **tempo do fato**, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em **dependência separada**.

§ 3º Os **presos condenados** ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - **condenados** pela prática de **crimes hediondos** ou **equiparados**;

II - **reincidentes** condenados pela prática de crimes cometidos **com violência ou grave ameaça** à pessoa;

III - **primários** condenados pela prática de crimes cometidos **com violência ou grave ameaça à pessoa**;

IV - **demais condenados** pela prática de **outros crimes** ou **contravenções** em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos **ficará segregado em local próprio**.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação **compatível** com a sua estrutura e finalidade.

ADPF 347 – LITÍGIO ESTRUTURAL – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O Plenário reconheceu que no sistema prisional brasileiro realmente há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Diante disso, o STF declarou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas. <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>. Acesso em 10/09/2021

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o **limite máximo de capacidade do estabelecimento**, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade **Federativa podem ser executadas em outra unidade**, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da **segurança pública ou do próprio condenado**.

PRESÍDIOS FEDERAIS: Atualmente há cinco penitenciárias federais:

Catanduvas (PR),

Campo Grande (MS),

Porto Velho (RO),

Mossoró (RN) e

Brasília (DF).

Súmula 662 STJ – Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os **liberados ou egressos** que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Enunciado de Súmula nº 639, STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisório que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: Fere o contraditório e o devido processo decisório que, sem ouvir previamente



a defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.⁵⁵

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A **penitenciária** destina-se ao condenado à pena de **reclusão**, em **regime fechado**.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, **exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado**, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (**RDD**).

Art. 88. O **condenado** será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho **sanitário e lavatório**.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) **salubridade do ambiente** pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de **6,00m²** (*seis metros quadrados*).



IMPORTANTE

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a **penitenciária de mulheres** será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de **6 meses** e menores de **7 anos**, com a finalidade de **assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa**.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A penitenciária feminina terá de manter creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.⁵⁶

Parágrafo único. São requisitos básicos da **seção e da creche** referidas neste artigo:

I – **atendimento por pessoal qualificado**, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – **horário de funcionamento** que garanta a melhor **assistência à criança** e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de **homens** será construída, em **local afastado do centro urbano**, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A **Colônia Agrícola, Industrial ou Similar** destina-se ao cumprimento da pena em regime **semi-aberto**.

Art. 92. O **condenado** poderá ser alojado em **compartimento coletivo**, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também **requisitos básicos** das dependências coletivas:

a) a seleção **adequada** dos presos;

b) o limite de **capacidade máxima** que atenda os objetivos de individualização da pena

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A **Casa do Albergado** destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime aberto**, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em **centro urbano**, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, **uma Casa do Albergado**, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para **cursos e palestras**.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os **serviços de fiscalização e orientação** dos condenados.

⁵⁵ ERRADO.

⁵⁶ CERTO.



CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

IMPORTANTE

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos **inimputáveis e semi-imputáveis** referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O **exame psiquiátrico** e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para **todos os internados**.

Art. 101. O **tratamento ambulatorial**, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A **cadeia pública** destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos **1 cadeia pública** a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em **local próximo ao seu meio social e familiar**.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado **próximo de centro urbano**, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. **Transitando em julgado a sentença** que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de **guia de recolhimento para a execução**.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier **modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena**.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia,



menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. **Ninguém será recolhido**, para cumprimento de pena **privativa de liberdade**, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

 **IMPORTANTE**

Art. 108. O **condenado** a quem sobrevier doença mental será internado em **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**.

Art. 109. **Cumprida ou extinta a pena**, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na **SENTENÇA**, estabelecerá o **regime** no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. (**JUIZ DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**)

JURISPRUDÊNCIA

STF - Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

STF - Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

STJ - Súmula 440. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

STJ - Súmula 269. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais.

IMPORTANTE

Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

RE 641.320/RS:

- a) a falta de estabelecimento penal adequado não autorizaria a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderiam avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. Seriam aceitáveis estabelecimentos que não se qualificassem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, “b” e “c”);

- c) havendo “déficit” de vagas, deveria ser determinada:
 - 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
 - 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saísse antecipadamente ou fosse posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
 - 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progredisse ao regime aberto.

Outrossim, até que fossem estruturadas as medidas alternativas propostas, poderia ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

RE 641320/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.5.2016. (RE-641320) (Info 825).

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: De acordo com a Súmula Vinculante n.º 56, “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. A partir desse enunciado sumular, assinale a opção correta.

A) A saída temporária é cabível ao apenado em regime semiaberto, mas não ao apenado em prisão domiciliar substitutiva do regime semiaberto por falta de estabelecimento adequado, em razão da manifesta incompatibilidade.

B) O condenado ausentar-se da residência durante o cumprimento da prisão domiciliar só é admissível para a frequência ao trabalho, não sendo compatível com destinos diversos, tais como frequência a culto religioso.

C) A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado beneficiado com prisão domiciliar substitutiva do regime aberto implica constrangimento ilegal, dada a ausência de permissivo em lei.

D) Verificado déficit de vagas obstativo da progressão ao regime semiaberto, o juízo da execução penal deve promover a imediata inclusão do preso no programa especial de monitoramento, vedada a priorização dos apenados inseridos há mais tempo no regime de pena intermediário ou mais próximos da obtenção do regime aberto.

E) A referida súmula destina-se exclusivamente aos casos de cumprimento de pena, ou seja, aplica-se tão somente ao preso definitivo ou àquele em execução provisória da condenação, não se estendendo ao preso provisório.⁵⁷

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: A falta de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício de prisão domiciliar.⁵⁸

⁵⁷ Gabarito: E.

⁵⁸ CERTO.



CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: De acordo com o entendimento do STF, a ausência de estabelecimento penal adequado para o regime fixado permite a manutenção do condenado em regime mais gravoso.⁵⁹

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: A ausência de estabelecimento adequado para cumprimento de pena no regime semiaberto não permite a prisão domiciliar.⁶⁰

Art. 111. Quando houver condenação por + de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo **RESULTADO DA SOMA OU UNIFICAÇÃO DAS PENAS**, observada, quando for o caso, a **DETRAÇÃO** ou **REMIÇÃO**.

JURISPRUDÊNCIA

STJ: A unificação de penas **não** enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. Desta forma, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, **não encontra respaldo legal**. STJ. 3ª Seção. ProAfR no REsp 1753509-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 644).

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: A unificação de penas enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.⁶¹

Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução**, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

BOM LEMBRAR: a soma das penas servirá como base para a concessão de livramento condicional, saída temporária etc.

NOVIDADE

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

I - **16%** da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **sem** violência à pessoa ou grave ameaça;

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: Nos crimes praticados sem violência à pessoa ou grave ameaça, sendo o apenado primário, atingirá o requisito objetivo para a progressão de regime quando cumpridos, ao menos, 20% (vinte por cento) da pena.⁶²

II - **20%** da pena, se o apenado **for reincidente** em crime cometido **sem violência** à pessoa ou grave ameaça;

III - **25%** da pena, se o apenado **for primário** e o crime tiver sido cometido **COM violência à pessoa ou grave ameaça**;

IV - **30%** da pena, se o apenado **for reincidente** em crime cometido **COM violência à pessoa ou grave ameaça**;

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: O condenado por crime de homicídio simples, seja réu primário, seja reincidente, deve cumprir 30% da pena.⁶³

V - **40%** da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime **HEDIONDO OU EQUIPARADO**, se for **primário**;

CAIU NO MPE-PE-2022-FCC: Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e expedição da guia de recolhimento para a execução, o cumprimento da pena privativa de liberdade é iniciado pelo apenado primário que praticou o crime com grave ameaça à vítima. Para fins de progressão para o regime menos rigoroso, o executado deverá ter cumprido ao menos

A) 30% da pena.
B) 20% da pena.
C) 40% da pena.
D) 16% da pena.
E) 25% da pena.⁶⁴

JURISPRUDÊNCIA

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. STJ. 3ª Seção. REsp 1.910.240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1084) (Info 699)

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: É reconhecida a irretroatividade do patamar legal de 40% aos apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou

⁵⁹ ERRADO.

⁶⁰ ERRADO.

⁶¹ ERRADO.

⁶² ERRADO.

⁶³ ERRADO.

⁶⁴ Gabarito: E.



equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.⁶⁵

CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: O STJ reconhece a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei de Execução Penal (40%), incluído pelo Pacote Anticrime, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.⁶⁶

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: Nos crimes hediondos ou a eles equiparados, sendo o apenado primário, atingirá o requisito objetivo para a progressão do regime quando cumpridos, ao menos, 50% (cinquenta por cento) da pena.⁶⁷

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: O reincidente não específico em crime de estupro deve cumprir 40% da pena.⁶⁸

VI - **50% da pena, se o apenado for:**

a) **condenado** pela prática de crime hediondo ou equiparado, **COM RESULTADO MORTE**, se for primário, **VEDADO** o livramento condicional;

A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, "a", do art. 112 da LEP. STJ. 6ª Turma. HC 581.315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de **organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime **de constituição de milícia privada**;

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: O condenado por crime de constituição de milícia privada deve cumprir 60% da pena, desde que preenchidas determinadas condições.⁶⁹

VII - **60%** da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de **CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO**;

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: O reincidente em crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de

fogo de uso permitido deve cumprir 60% da pena, independentemente de ser ou não reincidente específico.⁷⁰

VIII - **70%** da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado COM RESULTADO MORTE**, vedado o livramento condicional.

STJ: Ao sentenciado que cometeu crime com **violência contra a pessoa ou grave ameaça, mas não é reincidente** em delito da mesma natureza – portanto, primário ou reincidente genérico –, deve ser aplicado o patamar de 25% de cumprimento da pena, como prevê o inciso III do artigo 112 da LEP.

Do apenado que praticou crime **hediondo ou equiparado, mas também não é reincidente em crime de igual natureza**, deve ser exigido o cumprimento mínimo de 40% da pena, como estabelecido no inciso V do mesmo dispositivo legal.

Por fim, para o apenado que cometeu **crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, mas, igualmente, é primário ou reincidente genérico, será observado o requisito do inciso VI, "a", do artigo 112 – ou seja, 50%. REsp 1.910.240.

NOVIDADE

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: O condenado por crime de organização estruturada para prática de crime hediondo, independentemente de qualquer condição, deve cumprir 50% da pena.⁷¹

JURISPRUDÊNCIA

STJ e o STF entendem que a **data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o direito, tendo em vista que o pronunciamento do juízo tem natureza meramente DECLARATÓRIA**. Ou seja, o direito é obtido a partir do momento em que o preso cumpre os requisitos para

⁶⁵ ERRADO.

⁶⁶ CERTO.

⁶⁷ ERRADO.

⁶⁸ CERTO.

⁶⁹ ERRADO.

⁷⁰ ERRADO.

⁷¹ ERRADO.



tanto, independentemente de manifestação da Vara de Execuções a respeito.

STJ: HC 369.774/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).

STF: HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: A decisão que defere a progressão de regime tem natureza constitutiva, devendo o termo inicial ser a data em que efetivamente tenha sido deferida a progressão.⁷²

NOVIDADE

§ 2º A decisão do juiz que determinar a **progressão** de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do **Ministério Público** e do **defensor**, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A concessão da progressão do regime não depende de manifestação prévia do Ministério Público, podendo se dar, de ofício, pelo Juiz da Execução.⁷³

IMPORTANTE

§ 3º No caso de **MULHER GESTANTE** ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para **PROGRESSÃO** de regime são, cumulativamente: **(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)**

I - **não** ter cometido crime com violência ou grave ameaça a **pessoa**;

II - **não** ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido **ao menos 1/8** da pena no regime **anterior**;

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A apenada mulher que seja mãe de criança atingirá o requisito

objetivo para a progressão do regime quando cumprido 1/6 da pena, desde que o crime praticado não envolva violência ou grave ameaça à pessoa.⁷⁴

IV - ser **primária** e ter **bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - **não** ter integrado organização criminosa.

O requisito “não ter integrado organização criminosa” incluso no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP, para progressão de regime da mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, deve ser interpretado de acordo com a definição de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013. STJ. 6ª Turma. HC 522.651-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 678).

IMPORTANTE

§ 4º O cometimento de **novo crime doloso** ou **falta grave** implicará a **revogação** do benefício previsto no § 3º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)**

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A apenada mulher, beneficiada pela progressão especial de regime, terá o benefício revogado, se praticar novo crime doloso.⁷⁵

NOVIDADE

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

DOSES DOUTRINÁRIAS

O chamado “tráfico privilegiado”, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

O STJ, inclusive, havia **cancelado** a Súmula 512, que assim estabelecia: “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.”

Em 2019, com o Pacote anticrime, fora acrescentado o § 5º ao art. 112 da LEP positivando o entendimento acima exposto: Art. 112 (...) § 5º Não se considera

⁷² ERRADO.

⁷³ ERRADO.

⁷⁴ ERRADO.

⁷⁵ CERTO.



hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade **INTERROMPE** o prazo para a obtenção da **progressão** no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

ENTENDIMENTO SUMULADO

O § 6º reflete o entendimento já consubstanciado na **Súmula 534 do STJ**: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: A prática de falta grave não interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento da referida infração.⁷⁶

JURISPRUDÊNCIA

O STF, no RHC 142463/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2017 (Info 877), entendeu que se o condenado estava preso **preventivamente**, a data da prisão preventiva **deve ser considerada como termo inicial para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução penal**, desde que não ocorra condenação posterior por outro crime apta a configurar falta grave.

Súmula 535-STJ: A prática de falta grave **não** interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

STJ: A posse de fones de ouvido no interior do presídio configura falta grave, ou seja, é conduta formal e materialmente típica, portanto, idônea para o reconhecimento da falha e a aplicação dos consectários. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 522425/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019. **(DIZER O DIREITO)**

STF: A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência

ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping). **(DIZER O DIREITO)**

STF: O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001). **(DIZER O DIREITO)**

STJ: O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.738.968-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2019 (Info 662).

Súmula 491-STJ: É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

Súmula 716-STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

STF: Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requisite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão. STF. 2ª Turma. Rcl 27616 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/10/2018 (Info 919).

STF: Se o condenado estava preso preventivamente, a data da prisão preventiva deve ser considerada como termo inicial para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução penal, desde que não ocorra condenação posterior por outro crime apta a configurar falta grave. STF. 1ª Turma. RHC 142463/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2017 (Info 877).

⁷⁶ ERRADO.



CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: É vedado ao juízo da execução promover, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em que não esteja reconhecida expressamente a reincidência, a retificação do atestado de pena para fazer constar tal circunstância, com todos os consectários daí decorrentes.⁷⁷

NOVIDADE

§ 7º O bom comportamento é readquirido após **1 ano** da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto **supõe a aceitação** de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no **REGIME ABERTO** o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

NOVIDADE

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Parágrafo único. Poderão ser **DISPENSADAS DO TRABALHO** as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: A condenada gestante poderá progredir ao regime aberto, independentemente de estar trabalhando ou de comprovar a possibilidade de trabalhar após a concessão do regime.⁷⁸

NOVIDADE

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

I - permanecer no local que for designado, **durante o repouso e nos dias de folga**;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - **não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial**;

IV - **comparecer a Juízo**, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

SÚMULA

Súmula 493 do STJ: "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".

Art. 116. O Juiz poderá **modificar** as condições estabelecidas, de **ofício**, a **requerimento** do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

IMPORTANTE

(PRISÃO DOMICILIAR) Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **REGIME ABERTO** em residência particular quando se tratar de:

I - condenado **maior de 70 anos**;

II - condenado acometido de **doença GRAVE**;

III - condenada com **filho menor OU deficiente físico ou mental**;

IV - condenada **gestante**.

STJ, HC 486.040, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28.03.2019: O STJ firmou a orientação de que o crime de desobediência é subsidiário, estando configurado apenas quando, desrespeitada a ordem judicial, inexistir sanção específica, ressalvada expressa cumulação. Evidenciado que o **descumprimento das condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar**, prevista no art. 117 da LEP, importaria na regressão de regime prisional, **não há falar em crime de desobediência, dada a existência de sanção específica cominada**.⁷⁹

Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito e Processo Penal: É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da

⁷⁷ ERRADO.

⁷⁸ CERTO.

⁷⁹ Disponível em: <<https://tudodepenal.com/julgados/descumprimento-das-condicoes-de-prisao-domiciliar-nao-caracteriza-crime-de-desobediencia/>>. Acesso em: 05. abr. 2023.



Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto.

IMPORTANTE

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **FORMA REGRESSIVA**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido **como crime doloso** ou **falta grave**;

II - sofrer **condenação**, por **crime anterior**, cuja pena, **SOMADA AO RESTANTE DA PENA** em execução, torne **incabível** o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do **regime aberto** se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, **frustrar os fins da execução** ou não pagar, podendo, a **multa cumulativamente imposta**.

JURISPRUDÊNCIA

STF: “Como regra, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Em outras palavras, a pessoa só poderá progredir se pagar a pena de multa. **Exceção**: mesmo sem ter pago, pode ser permitida a progressão de regime se ficar comprovada a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente. Se o juiz autorizar que o condenado pague a pena de multa parceladamente, o apenado poderá progredir de regime, assumindo o compromisso de quitar todas as prestações da multa. Caso deixe de pagar injustificadamente o parcelamento, haverá a regressão de regime. **O inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão no regime prisional.** STF. Plenário. EP 16 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/7/2016 (Info 832)”.⁸⁰

IMPORTANTE

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, **deverá ser ouvido previamente o condenado**.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Em caso de regressão de regime por ter o condenado praticado fato definido como crime doloso ou

qualquer falta grave, ou, ainda, em caso de insolvência da pena de multa, deve o magistrado ouvi-lo antes de tomar a referida decisão de regressão, em observância à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

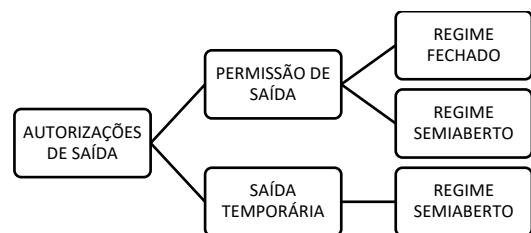
CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar crime doloso, independentemente de sua prévia oitiva.⁸¹

CAIU NO MPE-MG-2021-FUNDEP: A prática de fato definido como crime doloso determina a regressão ao regime fechado, admissível mesmo que o regime inicial imposto na condenação tenha sido o semiaberto, mas a decisão de regressão deve ser precedida da oitiva do condenado.⁸²

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída



SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os **condenados** que cumprem pena em regime **FECHADO** ou **SEMI-ABERTO** e os **PRESOS PROVISÓRIOS** poderão obter permissão para sair do estabelecimento, **MEDIANTE ESCOLTA**, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - **falecimento** ou **doença grave do cônjuge**, companheira, **ascendente**, **descendente** ou **irmão**;

II - necessidade de **tratamento médico** (parágrafo único do artigo 14).

⁸⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8b313cbf30999888de32da1ec83ff503>>. Acesso em: 12/01/2021

⁸¹ **ERRADO**.

⁸² **CERTO**.



Parágrafo único. A permissão de saída será concedida **pelo diretor do estabelecimento** onde se encontra o preso.

CAIU NO MPE-SE-2022-CESPE: Preso que cumpre pena em regime semiaberto recebeu a notícia do falecimento de seu irmão e solicitou autorização para comparecer ao velório e enterro de seu familiar. Nesse caso, cabe permissão de saída, com escolta.⁸³

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento **TERÁ A DURAÇÃO NECESSÁRIA À FINALIDADE DA SAÍDA.**

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os **condenados** que cumprem pena em **REGIME SEMIABERTO** poderão obter autorização para **SAÍDA TEMPORÁRIA** do estabelecimento, **sem vigilância direta**, nos seguintes casos:

~~I - visita à família;~~ **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**⁸⁴

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

~~III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.~~ **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

DISTINÇÃO	
SAÍDA TEMPORÁRIA	PERMISSÃO DE SAÍDA
A concessão depende de ato motivado do JUIZ da execução penal	A concessão depende de ato motivado do DIRETOR do estabelecimento

NOVIDADE

§ 1º A ausência de vigilância direta **NÃO** impede a utilização de equipamento de **monitoração eletrônica** pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

⁸³ **CERTO.**

⁸⁴ Já há diversas ADIS no STF questionando a constitucionalidade dessa Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) para proibir as saídas temporárias. Na ADI 7665, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sustenta que, ao revogar as possibilidades de visita à família e de participação em atividades que promovam o retorno

NOVIDADE

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Aldo cumpre pena em regime fechado e sua mãe está acometida de grave doença. Ruy, que está em regime semiaberto, cumprindo pena por crime hediondo com resultado morte, foi aprovado em vestibular do curso de direito. Nessas situações hipotéticas,

A) Aldo terá direito a permissão de saída sem escolta e Ruy não terá direito a saída temporária.

B) Aldo terá direito a permissão de saída mediante escolta e Ruy não terá direito a saída temporária.

C) Ruy e Aldo terão direito a saída temporária sem escolta.

D) Aldo e Ruy não terão direito a autorização de saída do estabelecimento prisional.

E) Ruy e Aldo terão direito a permissão de saída sem escolta.⁸⁵

Art. 123. A **AUTORIZAÇÃO** (no caso, a saída temporária) será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de **1/6** da pena, se o condenado for primário, e **1/4**, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena

ao convívio social, a alteração viola valores fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade, da individualização da pena e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

⁸⁵ **Gabarito: B.**



REQUISITOS PARA A SAÍDA TEMPORÁRIA	
OBJETIVOS	SUBJETIVOS
Cumprimento mínimo de <u>1/6</u> da pena (se for primário) e <u>1/4</u> (se reincidente).	Comportamento adequado do reeducando.

JURISPRUDÊNCIA

Márcio Cavalcante (do Dizer o Direito⁸⁶) lembra que o apenado só terá direito à saída temporária se estiver no regime **SEMIABERTO**. No entanto, a jurisprudência permite que, se ele começou a cumprir a pena no regime fechado e depois progrediu para o semiaberto, **aproveite o tempo que esteve no regime fechado para preencher esse requisito de 1/6 ou 1/4**. Em outras palavras, ele não precisa ter 1/6 ou 1/4 da pena no regime semiaberto. Poderá se valer do tempo que cumpriu no regime fechado para preencher o requisito objetivo.

Com outras palavras, foi isso o que o STJ quis dizer ao editar o enunciado de Súmula nº 40:

Enunciado 40: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da **pena no regime fechado**”.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: O condenado que seja réu primário e esteja cumprindo a pena em regime semiaberto poderá, após oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária, obter autorização do juiz da execução para saída temporária, sem vigilância direta, para frequentar curso supletivo profissionalizante, caso tenha cumprido um sexto da pena e preencha os demais requisitos previstos para a obtenção do benefício.⁸⁷

NOVIDADE

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

§ 1º – Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a

situação pessoal do condenado: **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) – (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) – (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno; **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) – (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) – (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

§ 2º – Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. **(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) – (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

§ 3º – Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) – (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Art. 125. O benefício será **AUTOMATICAMENTE REVOGADO** quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária **dependerá da absolvição no processo penal**, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

JURISPRUDÊNCIA

Enunciado de Súmula 520, STJ: O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

STJ: Há compatibilidade entre o benefício da saída temporária e prisão domiciliar por falta de

⁸⁶ Disponível em: www.dizerodireito.com.br/2016/11/saidas-temporarias-execucao-penal.html. Acesso em: 02/12/2020.

⁸⁷ CERTO.



estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de reeducando que se encontre no regime semiaberto. STJ. 6ª Turma. HC 489106-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/08/2019 (Info 655).

STJ: A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1755701/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018.

CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE: O benefício de saída temporária é ato administrativo passível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.⁸⁸

⁸⁸ ERRADO.



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena **em regime fechado** ou **semiaberto** poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, **parte do tempo** de execução da pena.

CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semiaberto ou aberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena, e o tempo remido será considerado como pena cumprida.⁸⁹

REMIÇÃO PELO PRESO EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO	
POR TRABALHO	POR ESTUDO
1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.	1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no <u>mínimo</u> , em 3 (três) dias. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Ex: remiu 75 dias da pena. Com a conclusão do ensino fundamental, por exemplo, será acrescido mais 25 dias (1/3 de 75).

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, **OU AINDA DE REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DIVIDIDAS, NO MÍNIMO, EM 3 (TRÊS) DIAS;**

A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional,

independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório (HC 289382/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 08/04/2014, DJE 28/04/2014).

II - **1 (um) dia** de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante **subordinação e controle de horário**, não se admitindo o auto controle de carga horária. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 709.901-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 27/9/2022 (Info Especial 10).

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma **presencial ou por metodologia** de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

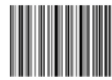
A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC). STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 748).

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as **horas diárias de trabalho** e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no **trabalho** ou nos **estudos** continuará a beneficiar-se com a remição. **(HIPÓTESE DE REMIÇÃO FICTA ADMITIDA)**

TESE (TEMA 1.120): Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da **teoria da derrotabilidade** da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.607/SC (recurso repetitivo- Tema 1.120), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022.

⁸⁹ ERRADO.



CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: No caso de execução de pena em regime aberto condicionada ao comparecimento mensal do apenado em juízo, o período de suspensão de tal obrigação em decorrência da pandemia de covid-19 não pode ser computado como pena cumprida, ante a vedação da chamada “detração ficta”.⁹⁰

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será **ACRESCIDO DE 1/3** no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

HC Nº 136961-RJ E A REMIÇÃO EM DOBRO QUANDO EM SITUAÇÕES DEGRADANTES

Chegou até o STJ o recurso em HC nº 136961 – RJ. O caso diz respeito ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC). Após denúncias feitas pela Defensoria do Rio de Janeiro, a referida unidade prisional foi objeto de inúmeras inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que ao reconhecer referido instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou no item n. 4, que se computasse “*em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução*”.

Neste caso, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca, ao conceder a ordem no referido HC, determinou que fosse contado em dobro todo o período em que o homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Em junho de 2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Foi a primeira vez que uma Turma criminal do STJ aplica o **PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE** para decidir pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante.⁹¹

É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional?

Posição anterior do STJ: NÃO.

Não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

STJ. 6ª Turma. REsp 1913757-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 7/2/2023 (Info 764).

Nova posição anterior do STJ: SIM.

É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do encarceramento, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 768530-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/3/2023 (Info 767).

O tema não acima está pacificado. Isso porque ainda falta aguardar o entendimento da 5ª Turma do STJ. Além disso, mesmo após o julgado acima, a própria 6ª Turma já decidiu em sentido contrário:

Não é possível a remição da pena pela certificação no Exame Nacional de Ensino Médio quando o reeducando concluiu essa etapa educacional antes da execução penal (AgRg no RHC n. 169075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)⁹²

§ 6º O condenado que cumpre pena em **REGIME ABERTO OU SEMIABERTO** e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Súmula 341-STJ: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

- Válida, no entanto, a súmula está, atualmente, incompleta. Segundo o § 6º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011, o condenado que cumpre pena em regime ABERTO e o sentenciado que esteja usufruindo de LIBERDADE CONDICIONAL também poderão remir, pela frequência a curso de ensino

⁹⁰ ERRADO.

⁹¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita-STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em 19 de Junho.

⁹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/83e8fe6279ad25f15b23c6298c6a3584>>. Acesso em: 10/04/2023



regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

- É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional? 1) remição pelo trabalho: NÃO; 2) remição pelo estudo: SIM.⁹³



SÚMULA

Súmula 562-STJ: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: É possível a remição parcial do tempo de execução da pena, caso o condenado desempenhe atividade laborativa extramuros, regra que vale tanto para o regime fechado quanto para o regime semiaberto de cumprimento da pena.⁹⁴

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de **PRISÃO CAUTELAR**.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de **FALTA GRAVE**, o juiz poderá revogar **ATÉ 1/3** do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da **data da infração disciplinar. (NÃO CONTA DA DATA DO CUMPRIMENTO DA INFRAÇÃO)**

CAIU NO MPE-SP-2022-Banca Própria: A decisão judicial que reconhece a falta grave implica na perda de, no mínimo, de 1/3 dos dias remidos.⁹⁵

CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão do regime, mas não revoga o tempo remido.⁹⁶

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/6 (um sexto) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da decisão que reconhece a falta disciplinar.⁹⁷

DOSES DOUTRINÁRIAS

É bom lembrar que após a redação dada pela Lei nº 12.433/2011 ao art. 127 da LEP, em caso de falta grave o juiz não revogará **1/3** do tempo remido, mas **ATÉ 1/3**. Para chegar ao patamar máximo de 1/3, por exemplo, a decisão deve declarar todos os fundamentos da perda máxima. Vocês, futuros Defensores e Defensoras, devem estar atentos a esses detalhes.



JURISPRUDÊNCIA

A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave **não** pode alcançar os dias trabalhados (ou de estudo) após o cometimento da falta grave. STJ. 6ª Turma. REsp 1517936-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/10/2015 (Info 571).

É **CONSTITUCIONAL** a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal. STF. Plenário. RE 1.116.485/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 477) (Info 1084).

Jurisprudência em Teses, Edição 145, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – III

9) O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos⁹⁸.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

⁹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 341-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac45088df2e8d3cd2d8fbafceb920878>>. Acesso em: 05/04/2023

⁹⁴ CERTO.

⁹⁵ ERRADO.

⁹⁶ ERRADO.

⁹⁷ ERRADO.

⁹⁸ Para fins de obtenção dos “benefícios” (direito subjetivo) da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.



§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime de **falsidade ideológica** declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim **de instruir pedido de remição**.

JURISPRUDÊNCIA

É possível a remição de pena com base no trabalho exercido durante o período em que o apenado esteve preso em sua residência (prisão domiciliar). STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1689353/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/02/2018.

Não se admite a remição ficta da pena. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição. STF. 1ª Turma. HC 124520/RO. STJ. 5ª Turma.

Possibilidade de remição pela confecção de artesanato. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1720785/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/05/2018.

É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito. STJ. 6ª Turma. HC 420257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2018 (Info 625).

O reeducando tem direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral. STJ. 6ª Turma. REsp 1666637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2017 (Info 613).

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

O art. 126 da LEP prevê, em seu § 2º, que "as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados". Além disso, no que se refere à educação profissionalizante e ao ensino à distância, dispõem os arts. 39 e 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), notadamente no § 1º do art. 80 que "a educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente

credenciadas pela União". Como se vê, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos à distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino. No caso, o Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento deste, não sendo possível, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo. (AgRg no REsp 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021). STJ. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022.

Execução penal: estudo a distância e remição da pena

A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional. Nesse contexto, constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias que o sentenciado concluiu o aprendizado das disciplinas, a inércia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser a ele imputada, sob pena de prejudicá-lo pelo descumprimento de uma obrigação que não é sua (1). Em respeito ao princípio da igualdade, notadamente em situações precárias, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, de modo que não se pode presumir que o condenado não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância. STF. RHC 203546/PR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.6.2022.

O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020. STJ. 6ª Turma. HC 461.047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 677).

Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena. STJ. 5ª Turma. HC 346.948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586).

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL (ART. 83)	
REQUISITOS OBJETIVOS	REQUISITOS SUBJETIVOS
(a) PPL igual ou superior a 2 (dois) anos. (b) + 1/3 se não for reincidente em crime doloso + bons antecedentes (c) + metade se for reincidente em doloso (d) + mais 2/3 em hediondo ou equiparado – vedado ao reincidente específico. (e) tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.	(a) comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses ; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (b) para o condenado <u>por crime doloso</u> , cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: **(CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se **for apto para o trabalho**;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: **(CONDIÇÕES FACULTATIVAS)**

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

d) **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

NOVIDADE

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

Enunciados da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ - realizada nos dias 10 a 14 de agosto de 2020:

Enunciado 24: A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses como requisito à obtenção do livramento condicional (art. 83, III, "b" do CP) aplica-se apenas às infrações penais praticadas a partir de 23/01/2020, quando entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).

Enunciado 32: É prescindível (dispensável) a decisão final sobre a prática de falta grave para obstar o livramento condicional com base no art. 83, III, "b" do CP.

Enunciado 2: O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, consistente em o agente não ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses, poderá ser valorado, com base no caso concreto, para fins de concessão de livramento condicional quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, sendo interpretado como comportamento insatisfatório durante a execução da pena.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

**IMPORTANTE**

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A **CERIMÔNIA DO LIVRAMENTO** condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a identificação do liberado;
- o texto impresso do presente Capítulo;
- as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

IMPORTANTE

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos **86 e 87 do Código Penal**.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO NO CÓDIGO PENAL**OBRIGATÓRIA**

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

FACULTATIVA

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a **pena que não seja privativa de liberdade**.

Cuidado: o descumprimento das condições do livramento condicional não implica em perda dos dias remidos, por falta de previsão legal, inclusive porque já há outras sanções para esse fim, como a suspensão e a revogação do livramento.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal ANTERIOR à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de



prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, **a soma do tempo das 2 (duas) penas.**

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

INFRAÇÃO PENAL COMETIDA	
Na vigência do LC	Anterior à vigência do LC
Perderá o período de prova	O período de prova será computado como tempo de cumprimento da pena

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da **Defensoria Pública** ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, **suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.**

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Praticada pelo liberado nova infração penal, o juiz poderá revogar o livramento condicional, dando vista ao Ministério Público e ao conselho penitenciário para manifestação.⁹⁹

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Súmula 617-STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018

⁹⁹ ERRADO.

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.¹⁰⁰

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

IMPORTANTE

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** quando:

II - autorizar a **saída temporária** no **regime semiaberto**;

IV - determinar a **prisão domiciliar**;

HIPÓTESES DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA LEP

a) Na saída <u>temporária</u> no regime <u>semiaberto</u> .	b) Nos casos de <u>prisão domiciliar</u> .
---	--

No art. 319, IX, do CPP, a monitoração eletrônica tem previsão como uma medida cautelar diversa da prisão.

V - **(VETADO)**; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

NOVIDADE

VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

VIII - conceder o livramento condicional. **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos **cuidados** que deverá adotar com o **equipamento eletrônico** e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de

¹⁰⁰ CERTO.



monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.



VIII - a revogação do livramento condicional; **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: A utilização, pelo preso, de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente não configura falta disciplinar de natureza grave.¹⁰¹



O descumprimento das condições do livramento condicional não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa quais são as faltas graves. Assim, eventual descumprimento de condições impostas não pode ser invocado a título de infração disciplinar grave a fim de impedir a concessão do indulto. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537.982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020 (Info 670).

FALTA GRAVE?	
Descumprir perímetro estabelecido para a tornozeleira eletrônica:	Falta grave. STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS - 2019
Apenado que, durante saída temporária, descumpra o perímetro estabelecido para tornozeleira eletrônica:	Não comete falta grave. STJ. 6ª Turma. REsp 1.519.802-SP - 2016
Apenado que rompe a tornozeleira eletrônica ou mantém a bateria sem carga suficiente:	Falta grave. STJ. 5ª Turma. HC 460.440/RS-2018

¹⁰¹ ERRADO.



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

SEÇÃO II

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a **pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	
REAIS	PESSOAIS
Prestação pecuniária - art. 45, § 1º do CP;	Prestação de serviços à comunidade - art. 46 do CP;
Perda de bens e valores - art. 45, § 2º do CP.	Interdição temporária de direitos - art. 47 do CP;
x	Limitação de fins de semana - art. 48 do CP

JURISPRUDÊNCIA

Enunciado de Súmula nº 643, STJ: A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

Não é possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.619.087-SC, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 14/6/2017 (Info 609). O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. É proibida a chamada execução provisória da pena. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, **motivadamente**, **ALTERAR**, a forma de cumprimento das penas de prestação de **SERVIÇOS À COMUNIDADE** e de **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA**, ajustando-as às condições peçoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao **Juiz da execução**:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

IMPORTANTE

§ 1º o trabalho terá a duração de **8 horas semanais** e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Nos termos do disposto no art. 181, § 1º da LEP, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida (em PPL) quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.



Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

NOVIDADE

Parágrafo único. Nos casos de **violência doméstica e familiar contra a criança**, o **adolescente** e a **mulher** e de tratamento **cruel** ou **degradante**, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução **comunicar à autoridade competente a pena aplicada**, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de **interdição temporária de direitos** do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II (**proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público**) e III (suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo), do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional (Sursis)

Art. 156. O Juiz poderá suspender, **PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS**, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal (**ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCO BELGA (OU EUROPEU CONTINENTAL)**)

DISTINÇÃO	
Sursis da pena	Suspensão condicional
Suspende-se a execução da pena. Portanto, o condenado, se preenchidos os requisitos, ficará livre durante o chamado período de prova , e a execução de sua pena estará suspensa. Transcorrido o prazo sem que tenha havido sua revogação ou suspensão, está extinta a punibilidade.	Neste caso, o condenado deve cumprir parte da pena para ter direito ao livramento.

53

ESPÉCIES DE SURSIS	
Sursis simples	Previsão legal: Art. 77 c.c. o art. 78, § 1º, CP
Sursis especial	Previsão legal: Art. 77 c.c. o art. 78, § 2º, CP
Sursis etário	Previsão legal: Art. 77, § 2, 1º parte, CP
Sursis humanitário	Previsão legal: Art. 77, § 2º parte, CP

Detalhe importante - 01	
Sursis simples	Sursis especial
No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).	No primeiro ano, o beneficiário sujeita-se às condições do art. 78, § 2º do CP.

Detalhe importante - 02	
Sursis etário	Sursis especial
No primeiro ano, o beneficiário deve sujeitar-se às condições do art. 78, § 1º ou § 2º, dependendo se reparou (ou não) o dano ou se comprovou (ou não) a impossibilidade de fazê-lo.	

**JURISPRUDÊNCIA**

Durante a suspensão condicional da pena, não corre prazo prescricional (CP, art. 77 c/c o art. 112). Com base nesse entendimento, a 2ª Turma afastou a alegada extinção de punibilidade do extraditando pela prescrição da pretensão punitiva estatal e deferiu a extradição. **Ext 1254/Romênia, rei. Min. Teori Zavascki, 29.4.2014. (Ext-1254)**

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora

do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória. **(OBS: audiência admonitória somente existe na esfera da execução penal, e no caso específico da concessão do sursis)**

NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO

O não comparecimento injustificado à audiência admonitória é causa de cassação (e não de revogação) do benefício.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de **20 dias**, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado **à margem do registro.**

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, **PARA INSTRUIR PROCESSO PENAL.**



CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Redação dada pela Lei Anticrime ao art. 51 do CP

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o **JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

JURISPRUDÊNCIA

O STF, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. **Diante da eficácia erga omnes e do vinculante dessa decisão, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.** STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1850903-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/04/2020 (Info 671). (DIZER O DIREITO)

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao JUÍZO CÍVEL para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

IMPORTANTE

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao **CONDENADO DOENÇA MENTAL** (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da **quarta parte da remuneração** e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada **cumulativamente** com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.



TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Sistemas aplicáveis às medidas de segurança	
Duplo binário (ou dupla via)	Sistema vicariante (substitutivo)
Reservava ao inimputável a imposição de medida de segurança e, ao semiimputável ou imputável considerado perigoso, a imposição de pena e, após seu encerramento, medida de segurança.	Ao inimputável destinou-se a absolvição (imprópria) com imposição de medida de segurança, enquanto que ao semiimputável manteve-se a possibilidade de condenação, com redução de pena (art. 26, parágrafo único, do CP) ou sua substituição por medida de segurança (art. 98 do CP).
<u>Não</u> adotado atualmente.	Adotado atualmente.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Espécies de medidas de segurança (art. 96, CP)	
Detentiva	Restritiva
<u>Internação</u> em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.	Sujeição a tratamento <u>ambulatorial</u> .
Segundo o art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, entretanto, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Todavia, em face do princípio da individualização da medida de segurança, o STJ flexibiliza o estabelecido nesse artigo 97.	

TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

STJ	STF
Limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula 527-STJ).	Até <u>40</u> anos, em analogia ao art.75 do Código Penal.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei. **(EXAME CRIMINOLÓGICO)**

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério



Público e o curador ou defensor, no prazo de **3 dias** para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou **defensor** para o agente que **não o tiver**;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de **5 dias**.

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Juntado aos autos relatório de verificação da cessação da periculosidade do agente, serão ouvidos, sucessivamente, o curador, o defensor e o Ministério Público, e então os autos serão conclusos para decisão.¹⁰²

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de **desinternação** ou de **liberação** (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

JURISPRUDÊNCIA

É ilegal a manutenção da prisão de acusado que vem a receber medida de segurança de internação ao final do processo, ainda que se alegue ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento. STJ. 6ª Turma. RHC 38499-SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/3/2014 (Info 537).

É inconstitucional a manutenção em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – estabelecimento penal – de pessoa com diagnóstico

de doença psíquica que teve extinta a punibilidade. Essa situação configura uma privação de liberdade sem pena. STF. 2ª Turma. HC 151523/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/11/2018 (Info 925).

O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não poderá cumpri-la em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. STJ. 5ª Turma. HC 231124-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/4/2013 (Info 522).

¹⁰² ERRADO.



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A **pena privativa de liberdade**, não superior a **2 anos** (*leia-se 4 anos, ver tabela abaixo para entender*), poderá ser **convertida em restritiva de direitos**, desde que:

CUIDADO COM O ART. 180 DA LEP

Segundo Rogério Sanches, "a Lei n° 9.714/98 modificou a sistemática das penas alternativas, alterando inúmeros dispositivos do CP. Entre eles, o art. 44 ganhou nova redação, passando a admitir a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos quando a reprimenda imposta na sentença **não suplantará 4 anos**. Com isso, o art. 180 da LEP foi derogado, não mais se limitando a transformação a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos (mas sim 4), **mantidas as condições trazidas nos três incisos (...)**". *Execução Penal para Concursos: LEP / coordenador Ricardo Didier - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016, 248.*

I - o condenado a esteja **cumprindo em regime aberto**;

II - tenha sido cumprido pelo **menos 1/4** da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

CAIU NO MPE-CE-2020-CESPE: A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que o condenado esteja em regime aberto ou semiaberto e tenha cumprido um sexto da pena.¹⁰³

Art. 181. A **pena restritiva de direitos** será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

- **CONVERSÃO:** converter PPL em restritiva de direito.
- **RECONVERSÃO:** a (re)conversão da pena restritiva de direito novamente em privativa de liberdade.

§ 1º A pena de **prestação de serviços à comunidade** será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

CAIU NO MPE-PE-2022-FCC: Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental no preso, o incidente visando a substituição da pena por medida de segurança poderá ser instaurado

A) até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

B) a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, não podendo o Juiz agir de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

C) mediante requisição do Ministério Público, requerimento da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, após ouvido o Conselho Penitenciário.

D) pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa.

E) a requerimento da autoridade administrativa, mediante proposta da equipe multidisciplinar ou do Conselho Penitenciário.¹⁰⁴

Art. 184. O **tratamento ambulatorial** poderá ser convertido em **internação** se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo **mínimo** de internação será de **1 ano**.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o **Ministério Público**;

II - o **Conselho Penitenciário**;

III - o **sentenciado**;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: Além do sentenciado, apenas o Ministério Público e o Conselho Penitenciário detém competência para suscitar incidente de excesso ou desvio de execução.¹⁰⁵

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a **ANISTIA**, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, **DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE**.

Art. 188. O **indulto individual (GRAÇA)** poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do

Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado.¹⁰⁶

Art. 189. A petição do **indulto**, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

CAIU NO MPE-CE-2020-CESPE: A petição do indulto individual será entregue ao Ministério Público para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao juiz da execução.¹⁰⁷

DISTINÇÃO	
ANISTIA	GRAÇA E INDULTO
Extingue o efeito primário da condenação (pretensão executória).	Extinguem o efeito primário da condenação (pretensão executória).
Extingue também os efeitos secundários penais da condenação (ex: reincidência).	NÃO extinguem os efeitos secundários penais da condenação.
Não extingue os efeitos secundários extrapenais da condenação (ex: tornar certa a obrigação de indenizar, perda da função pública). Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.	NÃO extingue os efeitos secundários extrapenais da condenação (ex: tornar certa a obrigação de indenizar, perda da função pública). Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 631-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8091588a3968da46e3e43a76bf3b3a98>>. Acesso em: 27/10/2020

JURISPRUDÊNCIA

Magistrado não pode negar indulto com base em pressupostos não previstos no decreto STJ. 6ª Turma. RHC 36925-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2013 (Info 527). STJ. 5ª Turma. HC 266280-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/8/2013 (Info 528).

Preenchidos os requisitos previstos no Decreto, não pode o Judiciário exigir a realização do exame criminológico para aferição do mérito do

¹⁰⁴ Gabarito: D.

¹⁰⁵ ERRADO.

¹⁰⁶ CERTO.

¹⁰⁷ ERRADO.



sentenciado, por absoluta falta de previsão legal. STF. 2ª Turma. HC 116101/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013 (Info 733).

"Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo." STF. Plenário. RE 628658/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4 e 5/11/2015 (Info 806)

O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. STF. Plenário. EP 11 IndCom-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/11/2017 (Info 884).

O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020 (Info 670).

O indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora aos presos cautelarmente com direito à detração penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.887.116-GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 03/05/2022 (Info 736).

Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

17) A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão,

emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. **Concedido o indulto** e anexada aos autos cópia do decreto, o **Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.**

CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE: Publicada a portaria do indulto, o juiz deverá aguardar manifestação do conselho penitenciário e, após parecer do Ministério Público, extinguir a pena ou fazer a comutação desta. ¹⁰⁸

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação. ¹⁰⁹

SÚMULA

Súmula 631-STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. **Aprovada em 24/04/2019.**

EFEITOS DA CONDENAÇÃO	
1) PRINCIPAIS (PRIMÁRIOS)	O efeito principal (primário) da condenação é impor ao condenado uma sanção penal. Efeito principal (primário) = sanção penal. A sanção penal divide-se em: a) pena; b) medida de segurança.
2) SECUNDÁRIOS	2.1) PENAS Alguns exemplos: reincidência (art. 63), causa de revogação do sursis (art. 77, I e § 1º), causa de revogação do livramento condicional (art. 86), causa de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, § 5º), impossibilita a

¹⁰⁸ ERRADO.

¹⁰⁹ CERTO.



	transação penal e concessão de suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95) etc.
	2.2) EXTRAPENAIIS a) Genéricos: art. 91 do CP; b) Específicos: art. 92 do CP; c) Previstos em “leis” especiais (exs: art. 15, III, CF; art. 83 da Lei de Licitações; art. 181, da Lei de Falências).
CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 631-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8091588a3968da46e3e43a76bf3b3a98 >. Acesso em: 27/10/2020	

CAIU NO MPE-PR-2022-Banca Própria: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.¹¹⁰

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por **indulto coletivo**, o Juiz, de **ofício**, a requerimento do interessado, **do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário** ou da **autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.**

JURISPRUDÊNCIA EM TESES, Edição 139 – DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA

1) O instituto da graça, previsto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

2) A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

3) O deferimento do indulto e da comutação das penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos pela Presidência da República no respectivo ato de concessão, sendo vedada a interpretação ampliada da norma, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição e, ainda, ofensa aos princípios da separação entre os poderes e da legalidade.

(...)

7) Para a concessão de indulto, deve ser considerada a pena originalmente imposta, não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

(...)

12) É possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), por estar desprovido de natureza hedionda.

13) O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será **judicial**, desenvolvendo-se perante o **Juízo da execução**.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

CAIU NO MPE-CE-2020-CESPE: O procedimento judicial pode ser iniciado de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de seu representante ou parente, ou da autoridade administrativa.¹¹¹

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em **3 dias**, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

IMPORTANTE

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de **agravo, sem efeito suspensivo. (AGRAVO EM EXECUÇÃO)**

Súmula 700 do STF. É de **5 dias** o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

¹¹⁰ CERTO.

¹¹¹ CERTO.



CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE: Das decisões proferidas pelo juiz cabe recurso de agravo, com efeito suspensivo.¹¹²

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: É de dez dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.¹¹³

CAIU NO MPE-CE-2020-CESPE: Das decisões proferidas pelo juiz da execução caberá recurso de agravo, com efeito suspensivo.¹¹⁴

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa (*proibida*) ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político **NÃO** está **obrigado ao trabalho**.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. **Cumprida ou extinta a pena**, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por **autoridade policial** ou por auxiliares da **Justiça**, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

¹¹² ERRADO.

¹¹³ ERRADO.

¹¹⁴ ERRADO.